



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

Ao Excelso Plenário da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo

THAMMY MIRANDA, ora designado simplesmente **RECORRENTE**, vem, tempestivamente, nos termos dos artigos 79 e 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo apresentar **RECURSO** em face do rr. parecer nº 1752/2025 da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Casa que rejeitou o prosseguimento do Projeto de Resolução nº 77/25 que rejeitou o **parecer favorável do Exmº Relator** bem como o **entendimento favorável da rr. Procuradoria da Casa, em decisão que USURPOU a apreciação de mérito da Casa, sem qualquer fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto.**

I - Apresenta-se desde logo o voto vencido do Excelentíssimo Senhor Relator, por seus próprios fundamentos, que demonstram a inquestionável constitucionalidade e legalidade do projeto, temas aos quais deve restringir-se a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Casa, **sem invadir questões de mérito**, questões essas que só podem ser objeto das Comissões específicas e, ao final, desse Excelso Plenário.

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472
e-mail: thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br

VALE/BLM

1



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

“Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do nobre Vereador Thammy Miranda, **subscrito por mais de 1/3 (um terço) dos parlamentares**, nos termos do art. 393, I, do Regimento Interno, que visa alterar e revogar dispositivos da Resolução nº 01/2025, que alterou o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A propositura visa alterar a redação do art. 288 do Regimento Interno, a qual recentemente foi alterada pela Resolução n. 1, de 2025.

A redação atual estabelece que o Vereador somente poderá participar de votação por meio de sistema virtual, externando seu voto por áudio ou vídeo, nas seguintes matérias: alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, alteração na legislação referente a datas comemorativas e eventos do Município de São Paulo, ou concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

O projeto pretende que todas as votações **possam ser** realizadas por meio virtual, externando o Vereador seu voto por áudio ou vídeo, exceto nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do artigo 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (quais sejam, a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município; b) destituição dos membros da Mesa; e c) emendas à Lei Orgânica.

Além disso, a propositura visa alterar o art. 91, o qual trata de requerimento de CPI, para excluir a atual exigência de votação exclusivamente presencial.

Pretende, ainda, revogar o § 3º (“As matérias constantes do art. 103, excetuadas as matérias listadas no § 2º deste artigo, serão votadas de forma exclusivamente presencial, no Plenário”) e o § 4º do

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472
e-mail: thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br

VALE/BLM

2



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

artigo 288 ("Os requerimentos interlocutórios, quando vinculados à discussão e votação das matérias do § 3º deste artigo, também serão votados de forma exclusivamente presencial, no Plenário"), o § 3º do artigo 57 (" Nas reuniões conjuntas das comissões somente será admitido o registro de presença e voto na modalidade presencial, no Plenário, excetuada a hipótese de apreciação de matérias contidas no § 2º do art. 288, nas quais será admitida a presença e o voto via videoconferência"), o § 2º do artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo ("Durante o pedido de verificação de presença, o registro de presença do Vereador deve ser feito obrigatoriamente de forma presencial, no recinto do Plenário").

Em suma, visa a propositura possibilitar a votação de forma não-presencial em casos estabelecidos e que independam de quórum qualificado.

Na Justificativa, o autor esclarece que **"o projeto mantém a exigência de presença física em Plenário apenas para as discussões e votações que dependam de quórum qualificado, à exceção da concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra horaria ou homenagem (art. 103, III, d)"**.

Sob o aspecto jurídico, o projeto deve seguir em tramitação.

Destaque-se, inicialmente, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia, *in verbis*:

"Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político- administrativa da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V – Regimento Interno;"

Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu

Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, V, do Regimento Interno.

No que toca ao conteúdo do projeto, a propositura institui medida que se coaduna com o princípio da moralidade, da eficiência e da predominância do interesse público que devem nortear a atuação da administração pública. Desta forma, a medida está em sintonia com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta ressalta a necessidade de manifestação do voto por áudio ou vídeo e restringe-se a processos de votação que não envolvam maioria qualificada – com exceção aos de concessão de título honorífico, os quais, em que pese exijam a maioria qualificada, são matérias de natureza simples.

As razões de mérito da propositura dependem da análise aprofundada da Comissão de Administração Pública, a qual poderá averiguar os motivos que levaram à recente mudança do Regimento Interno e a conveniência de permitir a votação da forma ora sugerida.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, incisos XV, da Lei Orgânica do Município.

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472

e-mail: thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br

VALE/BLM

4



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, com vistas a adequar a redação da ementa à técnica legislativa:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 77/25

Altera os artigos 288, § 2º, e 91, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo; Revoga os §§ 3º e 4º do artigo 288, o § 3º do artigo 57, o § 2º do artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para o fim de tratar da possibilidade de votação por áudio ou vídeo.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O § 2º do artigo 288 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288 (...)

§ 1º (...)

§ 2º Todas as votações poderão ser realizadas por meio virtual, externando o Vereador seu voto por áudio ou vídeo, exceto nas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do artigo 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

(...)” (NR)

Art. 2º O § 1º do artigo 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 (...)

§ 1º O requerimento a que alude o presente artigo admite pedido de preferência para alterar a ordem de apresentação, que será votado no

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472

e-mail: thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br

VALE/BLM

5



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

Prolongamento do Expediente e aprovado por maioria absoluta.

(...)” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 288, o § 3º do artigo 57, o § 2º do artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991) com a redação conferida pelos artigos 4º, 12 e 13 da Resolução nº 01, de 13 de março de 2025.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (os destaques são nossos)

II – Nota-se do bem lançado voto vencido que as **questões de constitucionalidade e legalidade foram examinadas e justificadas em profundidade**, sendo que, no entanto, após um debate que não fez jus ao sempre altíssimo nível dos debates travados na C. CCJ, **NENHUMA questão de constitucionalidade ou legalidade foi discutida**, sendo levantadas até mesmo questões de comportamento dos Senhores Vereadores (vestimenta, informar-se sobre os projetos só no momento da votação etc), produzindo ao final o parecer nº 1752/2025 em face do qual se apresenta o presente **RECURSO**, parecer esse que **USURPOU** a competência da Comissão de Administração Pública e desse Excelso Plenário, como se vê de seu texto, cuja transcrição de trecho que indubitavelmente comprova a ausência de questões constitucionais ou legais, me permito a seguir:

“(…)”

Sob o aspecto jurídico, o projeto não encontra respaldo para seguir em tramitação.

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472
e-mail: thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br

VALE/BLM

6



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

Embora o projeto de resolução seja realmente o meio adequado para disciplinar a matéria tratada, nos termos do art. 237 do Regimento Interno, combinado com o artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, **no que toca ao conteúdo do projeto, a propositura se afasta do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. É inegável que o trabalho dos nobres Vereadores não se restringe à atuação dentro do prédio da Câmara Municipal, sendo essencial que também atuem junto às bases de seu eleitorado, todavia é indispensável a presença na Casa nos momentos de votações, o que possibilita o debate direto de ideias.**

(...)”(os destaques são
nossos)

Ora, dizer que a presença física do Vereador na Casa é indispensável **NÃO É QUESTÃO CONSTITUCIONAL e sim QUESTÃO DE MÉRITO**: não há exigência constitucional ou legal para isso. Escorar-se no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado para **justificar tal entendimento seria dizer que a possibilidade de participação virtual como já ocorre nas Comissões de Mérito é inconstitucional**, pois não havendo regra explícita sobre a questão, ou bem o Princípio (nessa torta interpretação) é cabível em qualquer tipo de votação ou bem não é!!!

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472
e-mail: thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br

VALE/BLM



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Thammy Miranda

III – Pelas razões expostas, o **RECORRENTE** solicita a **revisão** da d. decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para dar prosseguimento e andamento regular ao Projeto de Resolução nº 77/25, nos termos do artigo 79, parágrafo único *In fine* do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, novembro de 2025.

THAMMY MIRANDA
VEREADOR

Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472
e-mail: thammymiranda@saopaulo.sp.leg.br

VALE/BLM

8